



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

“[...] o poder do Presidente da República de nomear e desnomear não é discricionário em sentido absoluto. O que interessa para a Constituição é aplicar a lei. Quem nomeia é o Presidente da República, mas a lei tem que ser aplicada, artigo 37, cabeça, por um modo impessoal; a lei tem que ser aplicada por um modo moral; a lei tem que ser aplicada por um modo público, visível, transparente; a lei tem que ser aplicada por um modo eficiente; porque o público merece o melhor no plano dos agentes públicos daqueles que vão ser nomeados para servir ao público mesmo. Ou seja, o como é mais importante do que o quem [...]” (palavras do Ministro Ayres Britto, ex-Presidente deste Eg. STF).

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, contato@redesustentabilidade.org.br, vem, por seus advogados abaixo-assinados, conforme procuração (anexo 2), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e na forma da Lei 9.882/99, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
(com pedido de medida cautelar)**

em face do Decreto s/n do Presidente da República de 27/04/2020, publicado no DOU de 28/04/2020, que nomeou ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (anexo 3), em afronta a princípios basilares da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. Em 24/04/2020, após a publicação de exoneração de Maurício Valeixo do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal (anexo 4), o agora ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, se manifestou em entrevista coletiva¹ de imprensa sobre o que a mídia já veiculava desde o dia anterior: a novel tentativa do Presidente da República de interferir na condução dos trabalhos da Polícia Federal, o que o levou a pedir exoneração do cargo. E isso, diga-se, em um momento em que as investigações parecem caminhar para a responsabilização de pessoas próximas ao Presidente.

2. Mais tarde, no mesmo dia, foi a vez do Presidente da República se manifestar publicamente em entrevista coletiva no Palácio do Planalto, que pode ser vista na íntegra no portal oficial da TV BrasilGov no YouTube².

3. As tentativas incessantes do Presidente da República interferir em investigações e procedimentos de órgãos de controle não são de hoje. Conforme noticiou O Globo, em 25/08/2019, o Sr. Jair Bolsonaro tentou interferir em investigações da Receita Federal, do Coaf e da Polícia Federal³.

4. A notícia supra transparece que tais atos foram recebidos com extrema revolta, o que é justificado, pelos servidores das instituições, veja-se: “A tentativa de ingerência de Bolsonaro, eleito com um forte discurso anticorrupção, gerou mal-estar e desconfiança nessas categorias profissionais, que antes viam com simpatia o presidente. A reação variou nos últimos dias: houve um ensaio de renúncia coletiva das chefias da PF e da Receita, além da ameaça, de técnicos do segundo escalão do Fisco, de interromper serviços como a emissão de CPF e

¹ BAND JORNALISMO. Sergio Moro pede demissão após exoneração do diretor-geral da PF. Disponível em: <<https://youtu.be/unadenvKAL8>>. Acesso em: 24/04/2020.

² Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=r50zxW-D7M0> >. Acesso em 25/04/2020.

³ O GLOBO. Interferência de Bolsonaro em Receita, Coaf e PF gera receio de prejuízo a investigações. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/interferencia-de-bolsonaro-em-receita-coaf-pf-gera-receio-de-prejuizo-investigacoes-23901966>>. Acesso em: 24/04/2020.

restituição do Imposto de Renda”⁴.

5. Dentro desse contexto de incessantes tentativas de ingerência política nas investigações criminais técnicas em curso, inserem-se as entrevistas coletivas citadas. Nelas, ficaram estabelecidas, de forma incontroversa, três fatos: (i) o Presidente da República queria trocar o comando da Polícia Federal por uma decisão estritamente política, inclusive para angariar um contato direto com ele, conforme afirmações de ambos; (ii) o Presidente da República já utilizou a estrutura da Polícia Federal para fins estritamente pessoais, como ele próprio afirmou (confissão) para comprovar que um dos filhos dele não namorou a filha do ex-policial militar Ronnie Lessa, suspeito de ter feito os disparos que mataram a vereadora carioca Marielle Franco em 2018, fato sem consequência jurídica alguma, mas de interesse do Presidente para contestar informação neste sentido da imprensa; (iii) o Decreto de exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo não foi referendado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, o que foi confirmado pela retificação do Decreto em DOU extra no mesmo dia, em evidente falsidade ideológica (anexo 5); e (iv) a exoneração de Maurício Valeixo não foi a pedido, como consta no Decreto que o exonerou do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

6. Entretanto, diferente do ano passado, desta vez, não houve tempo de dissuasão da postura indevida do Presidente da República. A exoneração do atual Diretor-Geral da PF, Maurício Valeixo, foi publicada já na madrugada do dia 24 de abril, sem ao menos qualquer comunicação ao Ministro da Justiça, seu teórico superior hierárquico. Um ato em verdadeiro desvio de finalidade e com o fim obscuro de permitir que o Presidente da República use a Instituição Polícia Federal para o que bem entender, *in casu*, o impedimento do prosseguimento de investigações. E, pior ainda, o desvio de finalidade foi hoje cedo ratificado com a nomeação do Sr. Alexandre Ramagem para o cargo, um amigo pessoal de longa data da família ora mandatária.

⁴ O GLOBO. Interferência de Bolsonaro em Receita, Coaf e PF gera receio de prejuízo a investigações. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/interferencia-de-bolsonaro-em-receita-coaf-pf-gera-receio-de-prejuizo-investigacoes-23901966>>. Acesso em: 24/04/2020.

7. Tais fatos podem ser confirmados pelos seguintes trechos da entrevista:

“O presidente me disse que queria ter uma pessoa do contato pessoal dele, que ele pudesse colher informações, relatórios de inteligência. A interferência política pode levar a relações impróprias entre o diretor da PF e o presidente da República. Não posso concordar”; (grifos nossos)

"A partir do segundo semestre do ano passado começou existir uma insistência do presidente para que houvesse mudança no comando da Polícia Federal"; (grifos nossos)

“Não é só a troca do diretor. Havia a intenção também de trocar superintendentes. Novamente o superintendente do Rio de Janeiro. Outros superintendentes viriam em seguida. O superintendente da PF de Pernambuco. Sem que fosse uma razão, uma causa para que fossem realizados esses ciclos de substituições que fossem aceitáveis”; (grifos nossos)

"Falei para o presidente que isso seria uma troca política. O presidente me falou que 'seria mesmo' [...]. O presidente também me informou que tinha preocupação com inquéritos no STF [Supremo Tribunal Federal] e que a troca seria oportuna por conta disso"; (grifos nossos)

“As investigações têm que ser preservadas. Imaginem se durante a própria Lava-Jato o ministro, o diretor-geral, o presidente, a então presidente Dilma, ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher investigações sobre as operações em andamento?”; (grifos nossos)

“A exoneração que foi publicada, eu fiquei sabendo pelo Diário Oficial pela madrugada. Eu não assinei esse decreto. Em nenhum momento isso foi trazido. Em nenhum momento o diretor-geral da PF apresentou pedido formal de exoneração. Depois ele me comunicou que ontem à noite recebeu uma ligação dizendo que ia sair a exoneração a pedido e se ele concordava. [...] Mas o fato é que não existe nenhum pedido que foi feito de maneira formal. Eu sinceramente fui surpreendido. Achei que isso foi ofensivo. Vi que depois a Secom [Secretaria especial de Comunicação Social] confirmou que houve essa exoneração a pedido, mas **isso de fato não é verdadeiro. Para mim esse último ato também é uma sinalização de que o presidente me quer fora do cargo”.** (grifos nossos)

8. Ou seja, a interferência serviria justamente para tentar garantir verdadeira blindagem *a priori* a investigados do círculo do Presidente, ou seja, teriam verdadeiros “superpoderes” de cometerem eventuais crimes, mas nunca serem por eles responsabilizados. É claro, como se verá a seguir, que a Constituição não referenda a concessão desse tipo de poder a qualquer pessoa, muito menos a quem esteja no trato da *res publica*, que deve velar, de modo ainda mais estreito, pelo princípio republicano.

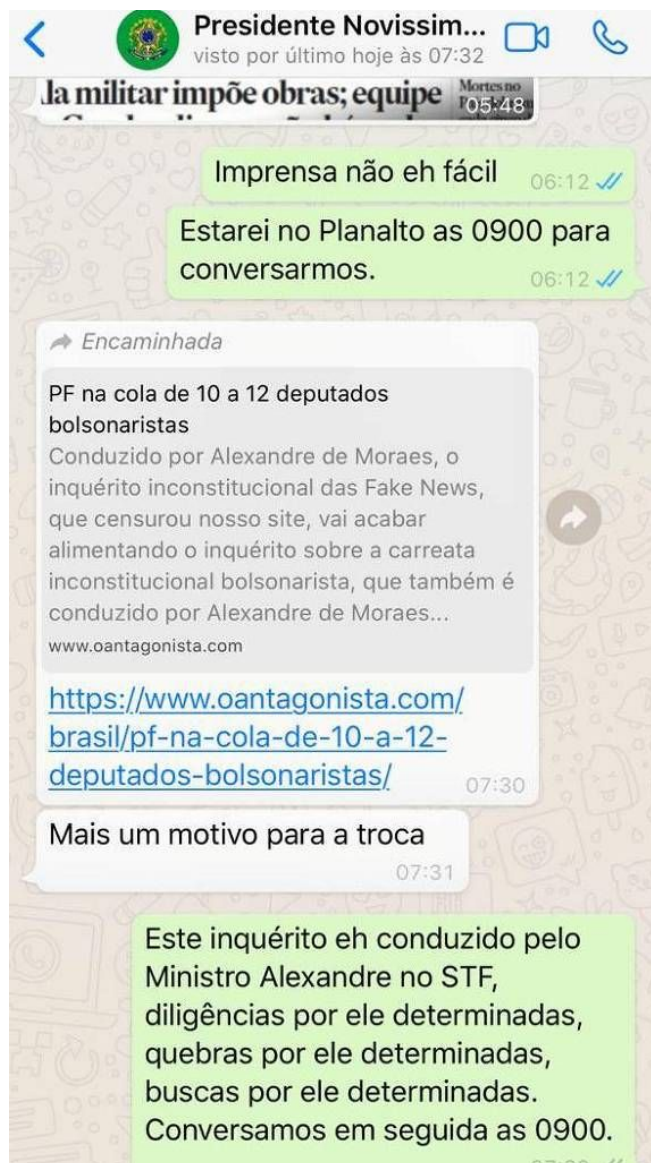
9. Não bastasse isso, sobressai como mais grave, o fato de que o Presidente da República

pretende, de todas as formas e maneiras, alterar os rumos de investigações criminais. Tais declarações representam derradeiro estopim para o devido processamento do Presidente da República por crimes de responsabilidade e por outros crimes comuns. Esses fatos nada mais são do que uma conduta absolutamente criminosa, irracional, indesculpável e absolutamente irresponsável, seja do ponto de vista da Lei 1.079/50, seja do ponto de vista criminal. O que já foi especificado por Vladimir Aras, membro do Ministério Público, nos seguintes dizeres: “Os fatos narrados por @SF_Moro são gravíssimos. Houve relatos sobre falsidade ideológica, obstrução da Justiça e crime de responsabilidade, que deverão ser investigados pelo @MPF_PGR e pela @camaradeputados Câmara dos Deputados”⁵.

10. O receio externado pelo Presidente sobre inquéritos no STF muito provavelmente diz respeito às investigações sobre a organização das manifestações favoráveis à ditadura militar ocorridas no último domingo, dia 19, e endossadas pelo presidente. O pedido de investigação, feito pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, foi aceito pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, sendo que a investigação ficará a cargo da Polícia Federal, como mostra o *print* divulgado por Sergio Moro e não contestado pelo Presidente da República. Para que não restem dúvidas sobre a tentativa de nefasta interferência política na atuação técnica da Polícia Federal, veja-se cópia do *print* da conversa entre o Presidente e seu ex-Ministro Moro⁶:

⁵ JOTA. Vladimir Aras vê ‘obstrução da Justiça’ em ato de Bolsonaro relatado por Moro. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/vladimir-aras-ve-obstrucao-da-justica-em-ato-de-bolsonaro-relatado-por-moro-24-042020>>. Acesso em: 24/04/2020.

⁶ FOLHA. Em conversa com Moro, Bolsonaro usou inquérito das fake news para defender troca na PF. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/em-conversa-com-moro-bolsonaro-usou-inquerito-das-fake-news-para-defender-troca-na-pf.shtml>>. Acesso em 28/04/2020.



11. Além disso, são de responsabilidade da Polícia Federal também as investigações referentes ao inquérito sobre a disseminação de notícias falsas (*fake news*) do STF, que podem envolver Carlos Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro, filhos do presidente. Há, ainda, a preocupação de que a Polícia Federal avance nas investigações contra outro filho de Bolsonaro, o senador Flávio Bolsonaro, suspeito de desviar recursos de seus antigos assessores na Assembleia Legislativa do Rio. É justamente esse o teor da reportagem enviada pelo Presidente ao ex-Ministro, que noticiava que a Polícia Federal avançava na investigação sobre as *fake news*, e isso implicava aproximação da persecução criminal de pessoas próximas

ao Presidente⁷.

12. Da entrevista do Presidente da República destacamos pontos que confirmam o afirmado pelo ex-Ministro:

“E daí eu fiz um pedido para a Polícia Federal, quase como um “**por favor, cheguem em Mossoró e interrogue o ex-sargento**”. Foram lá, a PF fez até o trabalho, **interrogou e está comigo a cópia do interrogatório.**” [Jair Bolsonaro não é parte no inquérito, não podendo ter acesso aos autos de investigação em andamento, assim, confessou o uso da PF para fins pessoais e o acesso indevido a inquéritos em andamento]

“E, conversando ontem com o Moro, entre muitas coisas, até que chegou na questão Valeixo, e eu falei: ‘Tá na hora de botar um ponto final nisso’. Ele tá cansado, tá fazendo como pode o seu trabalho, pessoalmente não tenho nada contra ele. [...] Então, **eu falei que amanhã, dia de hoje, o Diário Oficial da União publicaria a exoneração do senhor Valeixo.**” [notadamente, confessou que a exoneração não foi a pedido]

13. Cabe lembrar, ainda, que o Presidente não demonstra qualquer tipo de remorso ou timidez quando o assunto é fazer valer suas intenções pessoais pela via dos poderes presidenciais, para interferir em Instituições. Em 21/08/2019, o Presidente afirmou, com todas as palavras: “**Fui eleito para interferir mesmo**”⁸.

14. De acordo com informações da Globo⁹,

“o novo diretor-geral da Polícia Federal (PF), Alexandre Ramagem, é delegado da PF desde 2005, chefiou a equipe de segurança de Jair Bolsonaro na campanha eleitoral de 2018 depois do atentado a faca em Juiz de Fora (MG) e, desde então, se tornou amigo próximo da família do presidente. Ele tem a confiança de Bolsonaro e dos filhos.

No réveillon de 2019, Ramagem foi fotografado ao lado de Carlos Bolsonaro, filho do presidente, durante a comemoração.

Em entrevista coletiva nesta segunda-feira (28), Bolsonaro comentou a proximidade de Ramagem com sua família: ‘Ele ficou novembro e dezembro,

⁷ O ANTAGONISTA. PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas. Disponível em: <<https://www.antonista.com/brasil/pf-na-cola-de-10-a-12-deputados-bolsonaristas/>>. Acesso em: 28/04/2020.

⁸ EXAME. Interferência de Bolsonaro em órgãos pode prejudicar combate à corrupção. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/interferencia-de-bolsonaro-em-orgaos-pode-prejudicar-combate-a-corrupcao/>>. Acesso em: 24/04/2020.

⁹ GLOBO. Novo diretor-geral da PF, Alexandre Ramagem está na corporação desde 2005 e é amigo da família Bolsonaro; veja perfil. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/novo-diretor-geral-da-pf-alexandre-ramagem-esta-na-corporacao-desde-2005-e-e-amigo-da-familia-bolsonaro-veja-perfil.ghtml>>. Acesso em: 28/04/2020.

praticamente, na minha casa. Dormia na casa da vizinha, tomava café comigo, aí tirou fotografia com todo mundo. Foi no casamento de um filho meu... Não tem nada a ver a amizade dele com o meu filho, meu filho conheceu ele depois. E eu confio, passei a acreditar no Ramagem, conversava muito com ele, trocava informações. Demonstrou ser uma pessoa da minha confiança, então a partir do momento que eu tenho uma chance de indicar alguém pra PF, por que não o indicaria?’, questionou Bolsonaro”.

15. Para que não restem dúvidas sobre a proximidade umbilical entre novo Diretor da Polícia Federal e a família ora mandatária, veja-se a foto que a mídia veicula:



Ramagem, ao lado do vereador Carlos Bolsonaro, filho do presidente, no réveillon de 2019 — Foto: Reprodução

16. A bem da verdade, o Presidente da República, seja por suas ações ou falas, demonstra que a sua nítida tendência ao absolutismo, basta lembrarmos que em recente entrevista o Sr. Jair Bolsonaro afirmou que “o pessoal geralmente conspira para chegar ao poder. Eu já estou no poder. [...] Falta um pouco de inteligência para quem me acusa de ser ditatorial. [...] **Eu**

sou, realmente, a Constituição”¹⁰.

17. Frase mais manifesta de seus anseios autoritários, impossível! O Presidente da República, talvez seguindo o exemplo de seu ex-Secretário de Cultura, que parafraseou Joseph Goebbels, ministro de propaganda nazista, parafraseou a frase atribuída a Luís XIV, “O Estado sou eu”, que captou a imagem de um poder absoluto, concentrado nas mãos de um único governante, típico dos estados absolutistas.

18. Instado a se manifestar por apoiadores em rede social sobre o potencial desvio de finalidade na nomeação, o Presidente da República reafirmou o objetivo de indicar um amigo para comandar a polícia federal: **"E daí? Antes de conhecer meus filhos, eu conheci o Ramagem. Por isso deve ser vetado? Devo escolher alguém amigo de quem?"**¹¹.

19. A deputada Carla Zambelli, aliada do Presidente da República e citada por Sérgio Moro como testemunha das tentativas de interferência na Polícia Federal, afirmou que **“Bolsonaro queria informação sobre ele, não sobre outras pessoas**¹²”. A afirmação corrobora a intenção de influenciar indevidamente investigações em andamento.

20. As alegações de Sergio Moro levaram ao pedido de abertura de inquérito pelo Procurador-Geral da República, autorizado ontem, 27/04/2020, pelo Ministro Celso de Mello, no âmbito da Pet 8802.

21. São esses os breves fatos que merecem relato, cujas consequências jurídicas serão a seguir relatadas, delineando-se sua intrínseca incompatibilidade com preceitos fundamentais

¹⁰ CORREIO BRAZILIENSE. Bolsonaro: "Já estou no poder. Então, estou conspirando contra quem?". Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/20/interna_politica_846448/bolsonaro-ja-est-ou-no-poder-entao-estou-conspirando-contr-quem.shtml>. Acesso em: 24/04/2020.

¹¹ BBC BRASIL. 'E daí?': quem é Alexandre Ramagem, o amigo da família Bolsonaro que comandará PF. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52453022>>. Acesso em 28/04/2020.

¹² JORNAL O GLOBO. “Bolsonaro queria informações sobre ele, não sobre outras pessoas”, diz Zambelli sobre troca na PF”. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-queria-informacoes-sobre-ele-nao-sobre-outras-pessoas-diz-zambelli-sobre-troca-na-pf-24395828>>. Acesso em 28/04/2020.



da Constituição, a merecer a rápida e efetiva atuação deste juízo.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

22. A grei arguente é partido político (anexo 1)¹³ com representação no Congresso Nacional. Sua bancada, como é público e notório e, nessa condição, dispensa prova, na forma do art. 374, I, do CPC, é composta pela deputada federal Joênia Wapichana (REDE-RR)¹⁴ e pelos senadores¹⁵ Randolfe Rodrigues (REDE-AP), Fabiano Contarato (REDE-ES) e Flávio Arns (REDE-PR).

23. Desse modo, na forma do artigo 2º, I, da Lei 9.882/99, c/c artigo 103, VIII, da Constituição, é parte legítima para propor a presente ação.

24. Ademais, nos termos da jurisprudência do STF¹⁶, o partido político com representação no Congresso Nacional possui legitimidade universal para o ajuizamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade de se avaliar a pertinência temática.

III. DO CABIMENTO DA ADPF

25. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei 9.882/99, volta-se contra atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição.

26. O Ato - Decreto s/n de 27/04/2020, que nomeou ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública - não pode ser questionado por ADI ou qualquer outro instrumento de controle concentrado de constitucionalidade. Cabível, desta forma, a ADPF, à luz do

¹³ Disponível em < <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/partidos-registrados-no-tse/rede> >. Acesso em 28/04/2020.

¹⁴ Disponível em < <https://www.camara.leg.br/deputados/204468> >. Acesso em 28/04/2020.

¹⁵ Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/em-exercicio> >. Acesso em 28/04/2020.

¹⁶ Por exemplo, ADI 1096 MC, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/1995, DJ 22-09-1995 PP-30589 EMENTA VOL-01801-01 PP-00085

princípio da subsidiariedade, lida aqui como a impossibilidade de impugnação por qualquer outro mecanismo hábil de controle objetivo de constitucionalidade (ADO, ADI, ADI Interventiva, ADC).

27. Para o seu cabimento, é necessário que exista ato do Poder Público, que este cause lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição e que não haja nenhum outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

28. Esses requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

29. Não há dúvida de que o ato questionado se qualifica como “ato do Poder Público”. Afinal, trata-se de Decreto do Presidente da República que nomeia um indivíduo para o exercício de um cargo público.

30. Embora a Constituição e a Lei 9.882/99 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já assentou a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos ‘princípios sensíveis’ (art. 34, VII)” (ADPF 388, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2016).

31. O Decreto questionado viola de forma direta os princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*), basilares da condução da administração pública pelos gestores, sem os quais nos afastamos dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF), devendo ser considerados como preceitos fundamentais aptos ao conhecimento da presente ADPF.

32. Ainda, no caso específico da Polícia Federal, sua autonomia funcional é corolário do próprio Estado Democrático de Direito. Investigações parciais ou a ausência delas, privilegiando a proteção de autoridades em detrimento da verdade real dos fatos, afastando a necessária prestação de contas dos governantes, conseqüência da própria República (art. 1º da

CF).

33. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei 9.882/99) configura-se sempre que inexistirem outros instrumentos aptos ao equacionamento da questão constitucional suscitada, na esfera do controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, decidiu este Eg. STF:

“6. Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). [...] 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação”¹⁷.

34. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/99, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

35. Assim, a Lei 9.882/99 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§ 1º do art. 4º). Conforme posição firmada pelo STF na ADPF 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental,

¹⁷ ADPF 33, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873.

em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação¹⁸.

36. Na hipótese, inexistente outro instrumento no âmbito da jurisdição constitucional que possibilite a impugnação do Decreto questionado. É que se trata de ato normativo secundário e de efeitos concretos, contra o qual não cabe o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, na esteira da remansosa jurisprudência do STF¹⁹.

37. Anote-se ainda, para demonstrar a presença do princípio da subsidiariedade, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança coletivo em face do ato impugnado. Isso porque o parágrafo único do art. 21 da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), afirma que a ação pode ser manejada para tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, não mencionando os direitos difusos.

38. De toda forma, caso se considere incabível a presente ADPF – e se entenda porventura admissível o ajuizamento de ADI –, postula a Arguente, desde já, seja a presente recebida e processada como ADI, tendo em vista não se tratar, eventualmente, de erro grosseiro, conforme jurisprudência do STF.

IV. DO MÉRITO - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE

39. A Polícia Federal é órgão com previsão constitucional, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destinando-se a: (i) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (ii) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros

¹⁸ CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. Comentários à Constituição do Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

¹⁹ Por exemplo, ADI 5593 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019.

órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (iii) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e (iv) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, da CF).

40. Assim, a Polícia Federal é órgão de Estado, cuja relevantíssima função constitucional, em última instância, é garantidora da preservação do império da Lei, ao viabilizar o processo sancionatório daqueles que nutrem desprezo pelas Instituições: não é um exército à disposição de interesses espúrios do Presidente da República de plantão.

41. Assim, a sua autonomia funcional é corolário do Estado Democrático de Direito, devendo ser preservada, em que pese a competência legal do Presidente da República para nomear e exonerar o seu Diretor-Geral (art. 84, XXV, da CF, c/c art. 2º-C da Lei 9.266/96).

42. Assim, não pode a competência legal de nomeação e exoneração ser confundida com carta branca para fazê-los em total descumprimento com princípios fundamentais para a administração pública: impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, CF).

43. O desejo de intervenção do Presidente na Polícia Federal é evidente, conforme pronunciamentos do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e do Presidente da República, dois fatos públicos e notórios, que estão disponíveis na íntegra²⁰, dispensando prova, conforme art. 374, I, do CPC.

44. O relato de Sergio Moro foi confirmado em alguns de seus pontos pelo pronunciamento posterior do Presidente da República: vontade de maior contato com o Diretor-Geral da Polícia Federal e exoneração de Maurício Valeixo não ter sido a pedido.

45. Mas o Presidente da República foi além, reconhecendo que já usou a Polícia Federal para fins estritamente pessoais, no caso envolvendo seu filho Renan, e que teve acesso a depoimentos produzidos, tendo inclusive cópia dele.

²⁰ Disponíveis em < <https://www.youtube.com/watch?v=Ide-LBRJkoU> > e < <https://www.youtube.com/watch?v=r50zxW-D7M0> >. Acesso em 28/04/2020.

46. A retificação da exoneração de Maurício Valeixo, com a exclusão do referendo de Sergio Moro, confirmou suas alegações de que não concordou com a destituição.

47. A autenticidade das conversas divulgadas por Sergio Moro com a Deputada Federal Carla Zambelli já foram confirmadas por ela, fato público e notório, mostrando, mais uma vez, a veracidade das informações apresentadas pelo ex-Ministro.

48. Por fim, frente à confirmação até o momento de tudo o que foi dito por Sergio Moro, somado ao silêncio do Presidente da República sobre as mensagens divulgadas por Sergio Moro de conversa entre os dois, em que o Presidente encaminha notícia sobre o inquérito do STF que investiga os atos pedindo intervenção militar (Inq 4828), levam a uma verossimilhança de que o seu conteúdo também é verdadeiro.

49. Assim, fazendo-se um exercício de elucubração para descobrir as reais intenções do Presidente ao fazer tamanha interferência na Polícia Federal - exercício lastreado por tudo o que foi apresentado -, vê-se que o Presidente, em verdade, queria ter indevido acesso a informações sigilosas de investigações em andamento.

50. Assim, é público e notório que algumas investigações em andamento envolvem fatos relacionados ao Presidente da República e aos seus filhos. A título meramente exemplificativo, citam-se aqui: (i) o Inq 4781, do STF, que investiga ataques ao Tribunal; (ii) o Inq 4828, já autorizado pelo STF, que investiga os atos antidemocráticos que pedem intervenção militar, que tiveram a participação do Presidente no dia 19 de abril; além (iii) das investigações sobre seu filho Flávio Bolsonaro, que tramitam na Justiça Estadual do RJ.

51. Sobre este último caso, cabe lembrar que foi a razão da tentativa de interferir no comando da Superintendência da Polícia Federal no ano passado, que acabou não sendo confirmada, pela resistência explícita dos ex-Ministro da Justiça, Sergio Moro, e do ex-Diretor-Geral da Polícia Federal, Maurício Valeixo.

52. Assim, evidente que o ato de nomeação de Alexandre Ramagem para o cargo de

Diretor-Geral da Polícia Federal viola diretamente os princípios da impessoalidade e da moralidade, incorrendo em evidente desvio de finalidade.

53. O desvio de finalidade é patente, posto que o Presidente da República, ao usar sua competência de nomear para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, o faz não com interesses republicanos, de boa condução da corporação ou eficiência, mas sim com interesses pessoais não republicanos: acessos indevidos a investigações em andamento e poder de influir em tais investigações.

54. Nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país; na verdade, ostenta papel de simples mandatário da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a probidade e a moralidade no trato do interesse público “*lato sensu*”.

55. O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação e exoneração de autoridades dentro da Polícia Federal - o que, em tese, se circunscreve na autonomia do Presidente da República; mas desde que não haja violação às normas constitucionais, o que não é o caso -, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da “*res publica*”.

56. Com efeito, apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação dos cargos da Polícia Federal, o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente os da moralidade e da impessoalidade (interpretação sistemática da legislação e da Constituição Federal).

57. A propósito, parece especialmente ilustrativa a lição de Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, na obra “*Ilícitos Atípicos*”. Dizem os autores, a propósito dessa categoria: “Os ilícitos atípicos são ações que, *prima facie*, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas”. (ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. *Ilícitos Atípicos*. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12).

58. E por que devem ser consideradas proibidas? Porque, a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade.

59. O mesmo raciocínio abarca os três institutos bem conhecidos da nossa doutrina: abuso de direito, fraude à lei e desvio de finalidade/poder. Todos são ilícitos atípicos e têm em comum os seguintes elementos: 1) a existência de ação que, prima facie, estaria em conformidade com uma regra jurídica; 2) a produção de um resultado danoso como consequência, intencional ou não, da ação; 3) o caráter injustificado do resultado danoso, à luz dos princípios jurídicos aplicáveis ao caso e 4) o estabelecimento de uma segunda regra que limita o alcance da primeira para qualificar como proibidos os comportamentos que antes se apresentavam travestidos de legalidade.

60. Especificamente nos casos de desvio de finalidade, o que se tem é a adoção de uma conduta que aparenta estar em conformidade com uma certa regra que confere poder à autoridade (regra de competência), mas que, ao fim, conduz a resultados absolutamente incompatíveis com o escopo constitucional desse mandamento e, por isso, é tida como ilícita.

61. Nos termos da própria jurisprudência do Eg. STF, o desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público.

62. Nas brilhantes palavras de Hely Lopes Meirelles:

O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a

satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação; ou, ainda, quando adquire tipo de veículo com características incompatíveis com a natureza do serviço a que se destinava.

63. Por sua vez, Odete Medauar conceitua desvio de finalidade, chamando-o também de defeito de fim e desvio de poder, da seguinte forma: “O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

64. Dessa forma, vê-se que a legalidade do ato administrativo não é composta exclusivamente de fatores externos ao ato relacionados com a competência, a forma ou o objeto. A legalidade se interioriza nos motivos e, sobretudo, nos fins prescritos à autoridade administrativa. O requisito da finalidade é a disciplina principal do ato em relação ao interesse público. A Administração não pode agir, imprecisamente, segundo a veleidade ou o capricho do agente público. A Administração deve sempre visar a um objetivo prefixado na sua competência própria.

65. A finalidade vincula permanentemente a conduta administrativa e se a lei permite discricionariedade no tocante à escolha dos motivos ou à determinação do objeto, o mesmo não ocorre em relação ao fim, pois a atribuição de um órgão administrativo pressupõe uma destinação explícita ou implícita na regra de competência.

66. A imposição legal de um fim previamente consagrado representa um limite ao poder discricionário, à capacidade de opção do administrador. A inobservância da finalidade pressuposta do ato vicia-o irremediavelmente, eliminando qualquer efeito jurídico, exceto, subsidiariamente, o de responsabilizar o Estado e o Servidor. Desta forma, não é possível ilidir o fim legal do ato substituindo-o por outro fim público ou privado. Não é a qualidade do fim, mas a sua natureza legal que legitima a prática administrativa.

67. Ora, se a finalidade constitucional da Polícia Federal é, dentre outras, apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da

União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, como pode o Presidente da República nomear autoridades policiais que teoricamente caminharão no sentido contrário da finalidade institucional do órgão? Se o Presidente quer ter intervenção e proximidade nas investigações, é evidente que sua intenção não é ajudá-las - até porque, com a devida vênia, nem competência técnica tem para isso -, mas travá-las.

68. Em uma leitura mais restritiva, admite-se a conjugação da finalidade legal da competência com outro qualquer fim, de ordem pública ou privada. Isso não invalida o ato. Assim, além de atender à finalidade legal, a autoridade administrativa pode atender com o mesmo ato a quaisquer outros fins públicos ou privados. Não basta, portanto, provar a existência de uma finalidade alheia à previsão da lei: é necessário expor, meridianamente, a ausência do interesse público específico em virtude do qual foi conferida à autoridade administrativa a finalidade discricionária.

69. Nota-se, portanto, que a prova da existência de uma finalidade alheia à previsão da lei, por si, não é fundamento para invalidar-se o ato administrativo por desvio de finalidade, mas, pelo contrário, exige-se a demonstração de ausência total do interesse público específico em virtude do qual foi conferida à autoridade administrativa a competência discricionária.

70. Aplicando essas noções ao caso em tela, tem-se que o Presidente da República praticou e praticará conduta que, a priori, estaria em conformidade com a atribuição que lhe conferem a lei e a Constituição - nomear autoridades dentro da Polícia Federal. Mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: tentou controlar as investigações da Polícia, minando a sua autonomia funcional para criar verdadeira blindagem a priori de possíveis investigados e potencialmente condenados por crimes.

71. Não importam os motivos subjetivos de quem pratica o ato ilícito. O vício, o ilícito, tem natureza objetiva. A bem dizer, a comprovação dos motivos subjetivos que impeliram a mandatária à prática, no caso em tela, configura elemento a mais a indicar a presença do vício em questão, isto é, do desvio de finalidade. O que se tem, em verdade, é que os dados

objetivos coletados na coletiva de imprensa do Ministro da Justiça revela claramente o intuito do Presidente de fraudar a Constituição.

72. Também há manifesta e clara violação à moralidade administrativa. A Constituição Federal de 1988, ao eleger a moralidade como um dos princípios basilares da Administração Pública, privilegiando a condução ética da *res publica*.

73. A preocupação com a moralidade ganhou tanta ênfase que foi aprovada a Lei 8.429/92, que aborda as devidas sanções aplicáveis aos agentes públicos. Essa lei proporcionou uma base sólida às exigências impostas pelo princípio da moralidade.

74. No mesmo sentido, após o processo de impeachment presidencial vivido no final 1992, a Emenda Constitucional de Revisão 4/94, ampliou ainda mais seu âmbito de proteção, ao acrescentar a sua necessária observância para o exercício de mandato eletivo. Veja-se:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

75. Ao se comparar a redação revisada com aquela originalmente prevista pelo legislador constituinte, vê-se claramente que o constituinte revisional se preocupou com a probidade administrativa e com a moralidade para o exercício do mandato, inclusive com análise da vida pregressa do candidato.

76. Com efeito, o princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive atos de “livre” nomeação e exoneração para cargos públicos, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da “*res publica*”. Não por outra razão, o *caput* do art. 37, da Constituição, indica a *moralis* como

diretriz administrativa. Reitera-se:

Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

77. Assim, o conceito de moralidade administrativa é um conceito abstrato, que necessita de delimitação quando em análise de um caso concreto. A doutrina majoritária, a priori, entende ser a moralidade administrativa a lealdade, honestidade e boa-fé com a coisa pública. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello e a forma que a administração procede em relação a seus administrados, com sinceridade, sem comportamentos “evitados de malícia” que possam confundir ou dificultar o exercício dos direitos do cidadão.

78. Já Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”.

79. Com base nessas breves premissas já é possível notar que as condutas do Presidente da República aqui descritas enquadram-se perfeitamente como violadoras da moral administrativa. Afinal, qual é o parâmetro de honestidade de exonerar pessoas técnicas da condução de investigações penais importantíssimas, para colocar em seu lugar aliados políticos, aptos a fazerem a investigação não tomar o “amedrontador” rumo que tomaria sob a perspectiva técnica? Parece se tratar, com a devida vênia, de um nefasto e vil oportunismo do Sr. Presidente da República.

80. Portanto, é esse o panorama de notória conduta atentatória à Constituição por parte do Presidente da República. É evidente que não se pode, a pretexto do exercício de atribuições e competências legais, promover interferências indevidas em investigações técnicas da autoridade policial, sobretudo quando essas interferências visam à criação de blindagens, com

geração de pessoas e autoridades impunes.

81. Vale transcrever, sobre o tema, trecho da análise do ex-Presidente do STF, Carlos Ayres Britto, em 25 de abril, para a Globo News²¹:

Vejo nesse episódio algo muito bom. Nós estamos gradativamente [...] assistindo a um saneamento constitucional dos costumes. Estamos passando o país constitucionalmente a limpo. **Certas noções que decolam da Constituição começam a ganhar o consciente coletivo.** Por exemplo, pelas palavras do Ministro Moro, quando ele queria saber a razão da destituição do então Superintendente da Polícia Federal, ele estava a dizer: **o poder do Presidente da República de nomear e desnomear não é discricionário em sentido absoluto.** O que interessa para a Constituição é aplicar a lei. **Quem nomeia é o Presidente da República, mas a lei tem que ser aplicada,** artigo 37, cabeça, **por um modo impessoal;** a lei tem que ser aplicada **por um modo moral;** a lei tem que ser aplicada **por um modo público, visível, transparente;** a lei tem que ser aplicada **por um modo eficiente;** porque o público merece o melhor no plano dos agentes públicos daqueles que vão ser nomeados para servir ao público mesmo. Ou seja, **o como é mais importante do que o quem.** O como se administra, o como se governa, é mais importante do que quem administra, quem governa. E o Ministro Sergio Moro, me parece que falou nessa ambiência de institucionalização das coisas. Me agradou muito isso. E chamou o feito à ordem constitucional também das coisas. Eu me lembro [...] do artigo 78 da Constituição, que diz que o Presidente da República e o Vice-Presidente tomarão posse perante o Congresso Nacional assumindo o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, depois é que vem tudo mais, cumprir as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, a integridade e a união do país. Mas a partir da defesa: cumprir, manter e defender a Constituição. **Vale dizer, o Presidente é eleito para cumprir, manter e defender a Constituição, porque ela governa quem governa. A Constituição governa permanentemente quem governa transitoriamente.** E se, eventualmente, um Presidente da República vier a governar, eventualmente, de costas para Constituição, **há um poder que não governa, mas impede o desgoverno, o Poder Judiciário.** Então eu acho que esse episódio é rico de lições constitucionais. Nós temos uma Constituição intrinsecamente civilizada, democrática, humanista, que nos torna um país juridicamente primeiro mundista, nós somos felizes juridicamente a partir da Constituição e não sabemos disso. **Quem sabe esse episódio vai mostrar que Governo é maior do que governante, que Poder Executivo é maior do que Presidente da República.** Por exemplo, Moro falou como membro do Governo. A Constituição diz no artigo 76 que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República com o auxílio dos Ministros de Estado. Ou seja, o Poder Executivo não pode ser exercido pelo Presidente da República senão com o auxílio dos Ministros de Estado. Por isso que a Constituição lista

21

Disponível em <
<http://g1.globo.com/globo-news/videos/v/ex-ministro-do-stf-ayres-britto-comenta-saida-de-sergio-moro-do-ministerio-da-justica/8509493/>>. Acesso em 25/04/2020.



competências para os Ministros de Estado. Então é preciso que a gente se compenetre disso. **A realidade constitucional é outra. Os tempos são novos. É preciso ressignificar as coisas. Governo é mais do que governante. Poder Executivo é mais do que Presidente da República.** Bem, eu vejo assim esse episódio.

82. O Brasil não merece esse passo atrás quando o assunto é impunidade. Estes autores não são coniventes com esse imenso retrocesso - verdadeiramente um retrocesso social na acepção mais crua do termo. O Brasil já é um país onde criminosos ficam à solta, infelizmente. Mandar mais esse contundente recado à sociedade significa dizer que o crime compensa. Não há como se concordar com isso.

V. DA MEDIDA LIMINAR / CAUTELAR

83. Para além de todos os fundamentos já aqui delineados, também é sucintamente preciso demonstrar que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar ora postulada, nos termos do art. 5º, da Lei 9.882/99, ocorrendo, inclusive, a extrema urgência ou perigo de lesão grave que justificam a possibilidade de concessão da liminar monocraticamente pelo relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno

84. Por um lado, o *fumus boni juris* está amplamente configurado, diante de todas as razões acima expostas, as quais evidenciam que a escolha de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública tem por objetivo a facilitação de acesso a inquéritos e investigações em andamento, bem como possível interferência nestes.

85. As manifestações do próprio Presidente da República, de Sergio Moro e o *print* da conversa de ambos, divulgado pelo último e não questionado pelo primeiro revelam que a exoneração do Diretor-Geral anterior e a nomeação do novo tem um objetivo claramente não republicano de proteção pessoal do Presidente da República, travestida de regular exercício de sua competência de prover cargos públicos.

86. O *periculum in mora*, por seu turno, consubstancia-se na iminente posse do novo

Diretor-Geral da Polícia Federal, que poderá ocorrer imediatamente a partir da nomeação para o cargo, publicada no DOU de hoje.

87. É preciso, então, agir com rapidez, para impedir que se consume tamanha afronta à Constituição e ao ordenamento jurídico brasileiro. E, no caso, não se trata de mera afronta a normas despiciendas: a denotação prática aqui é notória, pois, se nada for feito, certamente o Presidente da República terá maior chance de concretizar sua vontade, em que pese o reconhecimento da institucionalização da ideia de Órgão de Estado que vem sendo desenvolvida pela Polícia Federal nos últimos anos, que já gerou, inclusive a saída de Diretor-Geral anterior com perfil político e alinhado ao Presidente do momento.

88. Os mesmos fatos, por sua gravidade manifesta, também justificam a extrema urgência ou perigo de lesão grave, aptos a permitir a concessão de liminar pelo relator (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99).

89. Nesse cenário de extrema urgência e perigo de gravíssima lesão, a arguente postula a concessão da medida liminar pelo relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno, como faculta o art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99, para que seja suspenso o Decreto s/n do Presidente da República de 27/04/2020, publicado no DOU de 28/04/2020, que nomeou ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

VI. DO PEDIDO DEFINITIVO

90. Diante do exposto, requer:

- a) O deferimento da medida liminar pelo relator, a ser referendada pelo Plenário, já que presentes os requisitos previstos no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, para (i) suspender os efeitos do Decreto s/n do Presidente da República de 27/04/2020, publicado no DOU de 28/04/2020, que nomeou ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério

da Justiça e Segurança Pública e **(ii)** evitar que qualquer outra futura nomeação para o mesmo cargo se dê em contrariedade aos preceitos fundamentais constitucionais mais basilares, como legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37).

b) Após a concessão da liminar, a oitiva do Presidente da República, autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República; e

c) O julgamento pela procedência desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para **(i)** declarar a incompatibilidade do Decreto s/n do Presidente da República de 27/04/2020, publicado no DOU de 28/04/2020, que nomeou ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com preceitos fundamentais citados, e **(ii)** declarar a incompatibilidade de qualquer outra futura nomeação para o mesmo cargo caso se dê em contrariedade aos preceitos fundamentais constitucionais mais basilares, como legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37).

91. Termos em que pede e espera o deferimento.

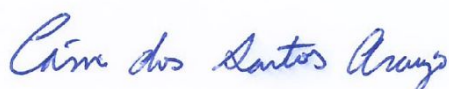
Brasília-DF, 28 de abril de 2020.



BRUNO LUNARDI GONÇALVES
OAB/DF nº 62.880



FILIFE TORRI DA ROSA
OAB/DF nº 35.538



CÁSSIO DOS SANTOS ARAUJO
OAB/DF nº 54.492



KAMILA RODRIGUES ROSENDA
OAB/DF nº 32.792



LEVI BORGES DE O. VERÍSSIMO
OAB/DF nº 46.534



FABIANO CONTARATO
OAB/ES nº 31.672



FABIO GOMES DE SOUSA
Acadêmico de Direito



CARLOS RICARDO CAICHILO
Consultor

SUMÁRIO DE DOCUMENTOS

DOC 1 - Certidão da Comissão Executiva da REDE;

DOC 2 - Procuração;

DOC 3 - Cópia do ato impugnado (Decreto s/n do Presidente da República de 27/04/2020, publicado no DOU de 28/04/2020, que nomeou ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES para exercer o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública);

DOC 4 - Cópia do Decreto s/n do Presidente da República de 23/04/2020, publicado no DOU de 24/04/2020, que exonerou MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública); e

DOC 5 - Cópia da retificação do Decreto s/n do Presidente da República de 23/04/2020, publicado no DOU extra de 24/04/2020, que exonerou MAURÍCIO LEITE VALEIXO do cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública).